



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 104164/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANALICE CASTOR DE MATTOS, LETICIA DOMBROSKI, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 658/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Instauração de procedimento de contratação emergencial sem considerar as opções proporcionadas pela legislação e em contrariedade ao princípio da vantajosidade. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o procedimento. Indeferimento da cautelar.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A Empresa CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA formalizou representação em desfavor da Secretaria de Meio Ambiente de Curitiba, em virtude da instauração de procedimento de contratação emergencial autuado sob nº 01-030627/2026, cujo objeto consiste na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos, abrangendo os mesmos bairros e períodos de execução do contrato administrativo 24.337, celebrado em 23/02/2021 entre as partes.

Sustenta a Representante que, embora o contrato vigente encontre-se em plena execução e com termo final previsto para 22/02/2026, a Administração optou por deflagrar contratação emergencial com objeto idêntico, pelo prazo de seis meses, ao custo mensal de R\$ 1.064.495,42, valor que, segundo a inicial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representa aumento aproximado de 55% em relação ao valor atualmente pago no contrato vigente, que seria de R\$ 684.689,90 mensais.

Alega-se que a motivação adotada, consistente na afirmação de que o contrato 24.337 não poderia mais ser prorrogado por ter atingido o limite máximo de 60 meses de vigência, seria juridicamente incorreta, uma vez que o ajuste foi celebrado sob a égide da Lei 8.666/1993, a qual, em seu art. 57, § 4º, admite, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos de serviços contínuos por até doze meses além do prazo ordinário, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente.

Indica-se que a Administração desconsiderou essa possibilidade legal, optando por contratação emergencial mais onerosa, em afronta aos princípios da economicidade e da vantajosidade, sobretudo porque reconhece expressamente, nos documentos do procedimento emergencial, a essencialidade e a continuidade dos serviços, bem como o risco de descontinuidade caso o contrato vigente se encerre.

Argumenta, ainda, que a situação emergencial invocada decorre exclusivamente de falhas de planejamento da própria Administração, que, embora tenha instaurado procedimento licitatório regular para nova contratação, não o concluiu em tempo hábil, utilizando-se da dispensa prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 de forma indevida.

A inicial também aponta que não há impedimento jurídico à prorrogação do contrato vigente decorrente de medida cautelar criminal mencionada em outros contextos, uma vez que, conforme decisões judiciais e certidões juntadas, tal medida se restringiria a novos procedimentos licitatórios, não alcançando contratos já firmados e em execução regular.

Com base nesses fundamentos, sustenta a existência de vício de motivação no ato administrativo que instaurou a contratação emergencial, bem como potencial lesão ao erário decorrente da elevação significativa dos custos para a Administração, requerendo, em sede cautelar, a suspensão da contratação emergencial e a determinação de prorrogação do contrato 24.337, nos termos e valores do aditivo vigente, até a conclusão do procedimento licitatório regular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho 159/2026 (Peça 16) expedi medida cautelar com a seguinte fundamentação:

A controvérsia diz respeito à opção da Administração pela deflagração de procedimento de contratação emergencial, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, para a continuidade de serviços de coleta e transporte de resíduos, em substituição a contrato administrativo vigente, celebrado em 2021 sob a égide da Lei 8.666/1993, cujo termo final se aproxima. A motivação apresentada para justificar a contratação emergencial assenta-se, essencialmente, na alegação de que o contrato em vigor não poderia mais ser prorrogado por ter atingido o limite de 60 meses, bem como na impossibilidade de conclusão tempestiva de novo procedimento licitatório antes do encerramento do ajuste atual, o que acarretaria risco de descontinuidade de serviço essencial. Ocorre que essa fundamentação, tal como apresentada, não enfrenta de modo adequado o regime jurídico efetivamente aplicável ao contrato vigente, nem esgota as alternativas legalmente disponíveis à Administração.

Com efeito, tratando-se de contrato de prestação de serviços contínuos firmado sob a égide da Lei 8.666/1993, a regra do art. 57, II, estabelece o limite de sessenta meses para prorrogações sucessivas, porém a própria lei prevê, em seu § 4º, a possibilidade de prorrogação excepcional por até doze meses adicionais, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente. Tal dispositivo não tem caráter meramente residual ou simbólico, mas destina-se justamente a lidar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com situações nas quais, por razões excepcionais devidamente demonstradas, a interrupção do vínculo contratual possa comprometer a continuidade do serviço público ou conduzir a soluções menos vantajosas para a Administração. Nesse contexto, não se mostra tecnicamente preciso afirmar, de modo categórico, que o contrato vigente “não poderia ser mais prorrogado” apenas em razão do atingimento do prazo de 60 meses, sem qualquer análise acerca da incidência do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993, especialmente quando a própria Administração reconhece, nos documentos do procedimento emergencial, a essencialidade dos serviços e o risco concreto de prejuízo à coletividade em caso de descontinuidade.

Essa insuficiência da motivação é reforçada pelo fato de que o processo emergencial não desenvolve análise mais aprofundada acerca de alternativas jurídicas possíveis, tais como eventual reinterpretação do marco inicial de contagem do prazo contratual, readequações pontuais do ajuste ou mesmo o exame das condições para a adoção de soluções excepcionais expressamente previstas na legislação de regência, limitando-se a afirmar, de forma conclusiva, que a prorrogação seria inviável em razão do atingimento do teto temporal legal, sem enfrentamento específico das normas que autorizam, em caráter excepcional, a extensão da vigência contratual.

Soma-se a isso o exame do próprio objeto da contratação emergencial. A partir da leitura do Termo de Referência e do Projeto Básico que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instruem o procedimento, não se identifica ampliação qualitativa relevante do objeto, inclusão de novos tipos de resíduos, alteração substancial da metodologia operacional ou modificação territorial capaz de caracterizar serviço diverso ou significativamente mais amplo em relação àquele anteriormente contratado. Ao contrário, os documentos evidenciam clara continuidade material do serviço, com estrutura operacional muito semelhante à do contrato vigente, envolvendo equipes, veículos, turnos de trabalho e destinação final dos resíduos essencialmente equivalentes, o que reforça a percepção de que se trata, na prática, da manutenção do mesmo serviço público sob outra roupagem contratual.

Ainda que o processo emergencial invoque a atualização de custos, a incorporação de novas convenções coletivas, a revisão da metodologia de cálculo e a adoção de planilhas compatíveis com a Lei 14.133/2021, o que se extrai dos documentos é que não se evidencia, de plano, alteração qualitativa do serviço que explique de maneira imediata e autoevidente a elevação expressiva do custo mensal da contratação, ao menos a partir de uma comparação direta entre os instrumentos do contrato vigente e aqueles que instruem o procedimento emergencial. Essa circunstância impõe especial cautela na análise da vantajosidade da solução adotada, sobretudo quando o novo ajuste apresenta valores sensivelmente superiores para a execução de serviço materialmente equivalente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse cenário, a utilização da dispensa emergencial, instituto de natureza excepcional e vocacionado a situações imprevisíveis ou de consequências desproporcionais, não pode ser compreendida como solução automática para dificuldades decorrentes de planejamento administrativo, especialmente quando existe, ao menos em tese, mecanismo legal apto a assegurar a continuidade do serviço público por meio da prorrogação excepcional do contrato vigente, potencialmente em condições mais vantajosas para a Administração. Ademais, a invocação da Lei 14.133/2021 como suporte para afastar a prorrogação do contrato antigo revela certa imprecisão conceitual, na medida em que, nos termos do art. 190 da nova lei, os contratos celebrados sob a égide da Lei 8.666/1993 permanecem por ela regidos até sua extinção, não se lhes aplicando retroativamente as novas regras de prazo e vigência.

Aliás, a própria Lei 14.133/2021, ao admitir, para novos contratos de serviços contínuos, prazos iniciais de até cinco anos, prorrogáveis até o limite de dez anos, reforça, sob perspectiva teleológica, a diretriz de privilegiar soluções que assegurem maior estabilidade contratual, previsibilidade e racionalidade econômica, evitando-se, sempre que possível, o recurso a contratações emergenciais mais onerosas. Nesse contexto, caso se venha a concluir, em exame de mérito mais aprofundado, que efetivamente existiam fundamentos jurídicos aptos a amparar a prorrogação excepcional do contrato vigente e que tal alternativa não foi sequer considerada ou enfrentada pela Administração, poderá surgir, com a devida cautela, a necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de avaliar se a opção adotada implicou dispêndio superior ao estritamente necessário para a continuidade do serviço, hipótese que, em tese, poderia ensejar reflexões acerca da ocorrência de prejuízo ao Erário e, conforme o caso e sempre à luz do contraditório e da ampla defesa, sobre a possibilidade de recomposição de eventual diferença apurada.

Observa-se, portanto, preenchido o requisito para a tutela de urgência relativo ao *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é, de outra banda, é de muito mais fácil verificação, uma vez que a ausência de medidas imediatas pode acarretar o dispêndio de valores muito mais altos que os efetivamente necessários.

[...]

Em face de todo o exposto:

- (i) Recebo a representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Defiro o pedido de cautelar suspensão do procedimento de contratação emergencial para substituição do contrato administrativo 24.337, determinando à Municipalidade que avalie todas as opções indicadas no presente despacho, de modo a assegurar a adequada prestação dos serviços e, concomitantemente, o atendimento do princípio da economicidade;

II – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 159/2026-GCFAMG para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por **CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA.** contra a **SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE** em razão da instauração de procedimento de contratação emergencial¹ pelo prazo de 6 (seis) meses, no valor total de R\$ 6.386.972,52, cujo objeto é a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos².

A controvérsia restringe-se, em essência, à insurgência da Representante quanto à possibilidade de prorrogação do Contrato n. 24.337/2021, celebrado com a Secretaria Municipal em 23/01/2021 e com término previsto para 22/02/2026, em contraposição à decisão administrativa de instaurar novo procedimento de contratação emergencial para a prestação de serviços de idêntico objeto, sob o fundamento de que o contrato atual já teria alcançado o limite máximo de 60 meses previsto na Lei n. 8.666/1993.

Por meio do Despacho n. 159/26 (peça 16), o relator, Conselheiro Fernando Guimarães, deferiu a medida cautelar nos seguintes termos:

(ii) Defiro o pedido de cautelar suspensão do procedimento de contratação emergencial para substituição do contrato administrativo 24.337, determinando à Municipalidade que avalie todas as opções indicadas no presente despacho, de modo a assegurar a adequada prestação dos serviços e, concomitantemente, o atendimento do princípio da economicidade; [...].

¹ Autuado sob o número 01-030627/2026.

² Abrangendo os seguintes Bairros no período diurno: Alto Boqueirão, Boqueirão, Uberaba, Cajuru, Capão da Imbuia, Prado Velho e Parolin e, no período noturno, os bairros: Hauer, Guabirotuba, Jardim das Américas, Jardim Botânico, Cristo Rei e Rebouças.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese a fundamentação apresentada, **divirjo**, pelos motivos que passarei a expor.

Embora o Relator não tenha ordenado expressamente a prorrogação do Contrato n. 24.337, celebrado com a Representante CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA., observo que, ao suspender cautelarmente o procedimento de contratação emergencial e orientar que a Secretaria avaliasse alternativas para assegurar a continuidade do serviço e a proposta mais vantajosa, a deliberação, na prática, esvaziou parte das alternativas efetivamente disponíveis à Administração, de modo que a prorrogação do ajuste vigente se apresente como a única via exequível, ressalvada a hipótese de paralisação do serviço essencial até ulterior deliberação desta Corte.

Conforme se extrai da decisão (peça 16) que deferiu o pedido cautelar, o Relator considerou presente a probabilidade do direito em razão da suposta vantajosidade econômica da prorrogação contratual, em conjunto com a necessidade de *“privilegiar soluções que assegurem maior estabilidade contratual, previsibilidade e racionalidade econômica, evitando-se, sempre que possível, o recurso a contratações emergenciais mais onerosas”*.

Entretanto, embora a questão relativa aos custos da nova contratação emergencial tenha sido posteriormente detalhada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente³, entendo oportuno consignar que, ainda que se confirmasse a pretensa vantagem da prorrogação sob o prisma financeiro, tal circunstância se revela despcienda para a análise do caso concreto.

Nesse sentido, vislumbro que, de outro modo, o presente feito tem como cerne: (a) a situação atual da empresa Representante; (b) a análise jurídica da disposição relativa à exceção para prorrogação dos contratos após o prazo de sessenta meses, consubstanciada no art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, vigente à data do contrato, em conjunto com o disposto no art. 55, XIII, referente à obrigação de manutenção das condições exigidas de habilitação e qualificação; (c) a ponderação das prerrogativas e da discricionariedade da Administração.

³ Peça 19, fls. 10-12; peça 20, fls. 3-4; peça 39, fls. 11-16; e peça 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere à possibilidade de prorrogação contratual, julgo oportuno replicar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, por meio do Acórdão n. 429/2010, da Segunda Câmara:

A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração.

Desse modo, diversamente do que sustenta a Representante, a alegada vantajosidade dos preços não constitui justificativa apta a ensejar a aplicação da excepcionalidade prevista no art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que é pacífico o entendimento de que não há, por parte das empresas, qualquer direito subjetivo à prorrogação contratual,⁴ enquadrando-se tal decisão na esfera das prerrogativas da Administração Pública.

Soma-se o fato de que a Representante **possui duas restrições vigentes no Portal de Cadastro de Restrições deste Tribunal de Contas**, cadastradas como sanções de **proibição de contratação com o Poder Público**:

	Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim	Tipo Sanção	Situação
	CURITIBA	17.591.126/0001-80	CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA	06/02/2026	06/08/2026	Proibição de Contratação com o Poder Público	Vigente
	CURITIBA	17.591.126/0001-80	CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA	17/07/2025		Proibição de Contratação com o Poder Público	Vigente
	CURITIBA	17.591.126/0001-80	CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA	06/08/2025	06/02/2026	Proibição de Contratação com o Poder Público	Expirado

Nessa perspectiva, verifico que a Representante alega que a sanção não teria eficácia *ex tunc*, de modo a não retroagir à data da celebração do contrato, ocorrida em 23/01/2021, produzindo efeitos apenas em relação aos contratos

⁴ Enunciado: Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. Acórdão 2660/2021 – Plenário do TCU. Relator BENJAMIN ZYMLER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

firmados posteriormente. Sustenta, nesse sentido, a impossibilidade de a Administração justificar a negativa de prorrogação contratual com fundamento na vigência de sanção de impedimento de licitar.

Não vislumbro, entretanto, qualquer verossimilhança dessa afirmação no contexto do processo ora em debate.

Com efeito, a antiga Lei de Licitações é expressa ao conferir **caráter excepcionalíssimo à dilação do prazo contratual** para além dos sessenta meses previstos na legislação, estabelecendo que, na hipótese de sua estrita necessidade, **incumbe ao poder público justificar a prorrogação**, mediante autorização da autoridade competente.

Ademais, a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 55, XIII, impõe ao contratado o dever de manter, durante toda a execução contratual, as condições exigidas nos requisitos de habilitação e qualificação. No mesmo sentido, o Decreto Municipal n. 610/2019 contém disposições que reforçam tal exigência⁵, além de prever regramento específico que obsta a prorrogação contratual quando a empresa se encontra impedida de licitar⁶.

O Tribunal de Contas da União, ao deliberar sobre a possibilidade da prorrogação de contratos no bojo da prestação de serviços contínuos regidos pela antiga Lei de Licitações, reforça a **impropriedade da ampliação contratual quando constatada a ausência da manutenção dos requisitos de habilitação, especialmente diante da existência de sanção em vigor**⁷:

⁵ Art. 17. Todos os contratos, convênios, acordos e outros ajustes deverão ter gestor e suplente, designados prévia e expressamente pelo Superintendente do órgão ou Diretor das Autarquias e Fundações, mediante ciência expressa, com conhecimento acerca do objeto ajustado, bem como dos procedimentos e normas a ele aplicáveis, devendo agir de forma precipuamente preventiva, pautando - se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público, tendo as seguintes atribuições e responsabilidades, sem prejuízo de outras estabelecidas em normas específicas: VI - verificar se a parte mantém as condições de habilitação durante a execução do objeto contratado, convênio, acordo ou outro ajuste; [...].

⁶ Art. 116. A declaração de inidoneidade aplicada pela Administração Pública de qualquer esfera federativa e a suspensão do direito de licitar ou contratar aplicada pelo Município não têm efeito retroativo e não acarreta a rescisão dos outros contratos vigentes. § 3º A aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo impede a nova contratação do sancionado, enquanto durarem os efeitos da sanção, bem como a prorrogação do prazo de vigência de eventuais outros contratos vigentes firmados pelo sancionado.

⁷ Acórdão 1246/2020-Plenário do TCU. Relator BENJAMIN ZYMLER. Enunciado. É indevida a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos celebrado com sociedade empresária que, na vigência do contrato, seja declarada inidônea para contratar com a Administração (art. 46 da Lei 8.443/1992) ou que tenha os efeitos dessa sanção a ela estendidos. Se a contratada deve manter os requisitos de habilitação durante a execução do contrato (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993), deve, por consequência, deter essa condição quando da sua prorrogação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Se o contratado deve **manter os requisitos de habilitação** durante a vigência da contratação, deve, por consequência, deter essa condição **quando da prorrogação contratual**. [...] Em assim sendo, **não caberia a prorrogação contratual de sociedade empresária que venha a ser declarada inidônea durante a contratação**, pois a contratada deixou de atender os requisitos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. [...] **Cabe registrar que a empresa não possui direito subjetivo à prorrogação contratual, mas mera expectativa de direito** (v.g. Acórdão 214/2017 – Plenário). [...] Desta feita, **cabe ser indagado em que medida o interesse público estaria atendido com a prorrogação de um contrato firmado com uma empresa declarada inidônea** pela própria administração. [...] entendo pertinente a realização de determinação ao órgão para que se abstenha de prorrogar o contrato em tela.

Frisa-se, ainda, que o precedente supracitado não tratou, especificamente, da prorrogação excepcional prevista no art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, circunstância que, por si só, acentua a gravidade da situação no caso concreto, na medida em que acaba por transferir o ônus à Administração Pública, compelindo-a à elaboração de justificativa para prorrogação contratual de caráter excepcionalíssimo, ainda que potencialmente onerosa e juridicamente inadequada.

Não se contesta aqui a evidente urgência e importância na continuidade do serviço público, cujo escopo é essencial a qualquer município. A divergência se instaura, neste momento processual, em razão da decisão de concessão de medida cautelar.

Ao que tudo indica, embora a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba tenha procurado resguardar a integridade do serviço, verifico que a decisão cautelar acabou esvaziando, ainda que indiretamente, parte fundamental da discricionariedade inerente ao poder público.

Nesse sentido, em análise do caso concreto, entendo que não merece prosperar a decisão cautelar, devendo retornar ao Município a discricionariedade na manutenção do procedimento de contratação emergencial, a depender do crivo e ponderação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, nos termos do princípio da proporcionalidade e da eficiência, a liminar não pode gerar efeitos mais prejudiciais do que os problemas que busca solucionar.

O caso, portanto, é pela **não homologação da medida cautelar** e, consequentemente, por sua **revogação** em razão de prevalência do interesse público, com a remessa do feito para a competente instrução para o julgamento de mérito da representação.

Nos termos da fundamentação, divergindo da proposta apresentada pelo Relator, VOTO para **indeferir** a medida cautelar em razão da prevalência do interesse público e para submeter o processo à competente instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

INDEFERIR a medida cautelar em razão da prevalência do interesse público e para submeter o processo à competente instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pela homologação da cautelar.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente